

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 29.11.2007
COM(2007) 763 final

2007/0268 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos
Estados-membros que pescam no Nordeste do Atlântico**

(Reformulação)

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 1 de Abril de 1987, a Comissão decidiu¹ solicitar aos seus serviços que procedessem à "codificação" de todos os actos legislativos após a ocorrência de, no máximo, dez alterações, salientando que se trata de uma exigência de mínimo e que os serviços devem tomar todas as medidas para "codificar", com maior frequência, os textos pelos quais são responsáveis, a fim de garantir que as disposições comunitárias são claras e facilmente compreensíveis.
2. A Comissão deu início ao procedimento de "codificação" do Regulamento (CEE) nº 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-membros que pescam no Nordeste do Atlântico² e apresentou ao legislador a respectiva proposta³. O novo Regulamento devia substituir os vários actos nele incorporados⁴.
3. Entretanto a Decisão 1999/468/CE de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁵, foi alterada pela Decisão 2006/512/CE que introduziu o procedimento de regulamentação com controlo relativamente a medidas de carácter geral, destinadas a alterar elementos não essenciais de actos de base, aprovadas nos termos do procedimento referido no artigo 251º do Tratado, nomeadamente suprimindo alguns desses elementos ou completando o acto de base mediante o aditamento de novos elementos não essenciais.
4. Nos termos da Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão⁶ relativa à Decisão 2006/512/CE, para tornar aplicável o novo procedimento relativamente a actos aprovados nos termos do procedimento referido no artigo 251º do Tratado e já em vigor, tais actos devem ser adaptados nos termos dos procedimentos aplicáveis.
5. Convém, assim, transformar a "codificação" do Regulamento (CEE) nº 3880/91 numa "reformulação", incorporando as alterações necessárias à adaptação relativa ao procedimento de regulamentação com controlo.

¹ COM(87) 868 PV.

² Realizada de acordo com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Codificação do acervo comunitário, COM(2001) 645 final.

³ COM(2006) 497 final.

⁴ Ver Anexo VI da presente proposta.

⁵ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

⁶ JO C 255 de 21.10.2006, p. 1.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-membros que pescam no Nordeste do Atlântico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o [n.º 1](#) do [seu artigo 285.º](#),

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité do Programa Estatístico,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado³,

Considerando o seguinte:

↴ texto renovado

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-membros que pescam no Nordeste do Atlântico⁴, foi por várias vezes alterado de modo substancial⁵. Uma vez que são necessárias novas alterações, o referido Regulamento deve ser "reformulado", por razões de clareza.

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴ JO L 365 de 31.12.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 448/2005 da Comissão (JO L 74 de 19.3.2005, p. 5).

⁵ Ver Anexo VI.

↓ 3880/91 Considerando 1

- (2) A gestão dos recursos pesqueiros comunitários exige estatísticas precisas e actualizadas sobre as capturas efectuadas pelas embarcações dos Estados-membros que pescam no Nordeste do Atlântico.

↓ 3880/91 Considerando 2

- (3) A Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Nordeste do Atlântico, aprovada pela Decisão 81/608/CEE⁶ do Conselho e que institui a Comissão das Pescas do Nordeste Atlântico (CPNA), exige que a Comunidade comunique, à referida comissão, as estatísticas disponíveis que esta possa solicitar.

↓ 3880/91 Considerando 3

- (4) O parecer recebido do Conselho Internacional para a Exploração do Mar, nos termos do Acordo de cooperação entre esta organização e a Comunidade⁷, é reforçado pela disponibilidade de estatísticas relativas às actividades da frota de pesca comunitária.

↓ 3880/91 Considerando 4

- (5) A Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos no Mar Báltico e nos Belts, aprovada pela Decisão 83/414/CEE do Conselho⁸, que institui a Comissão Internacional das Pescas no Mar Báltico (ITSSFC), exige que a Comunidade comunique, à referida Comissão, as estatísticas disponíveis que esta possa solicitar.

↓ 3880/91 Considerando 5

- (6) A Convenção para a Conservação do Salmão no Atlântico Norte, ratificada pela Decisão 82/886/CEE⁹ do Conselho e que institui a Organização para a Conservação do Salmão do Atlântico Norte (NASCO), exige que a Comunidade comunique, à referida organização, as estatísticas disponíveis que esta possa solicitar.

⁶ JO L 227 de 12.8.1981, p. 21.

⁷ JO L 149 de 10.6.1987, p. 14.

⁸ JO L 237 de 26.8.1983, p. 4.

⁹ JO L 378 de 31.12.1982, p. 24.

↓ 1637/2001 Considerando 5

- (7) Diversos Estados-Membros efectuaram pedidos no sentido de apresentarem os dados de uma forma diferente ou num suporte diferente dos previstos no anexo IV (equivalente aos questionários Statlant).

↓ 3880/91 Considerando 6

- (8) Verifica-se a necessidade de definições e descrições mais completas, para utilização nas estatísticas da pesca e para a gestão das pescas no Nordeste do Atlântico.

↕ texto renovado

- (9) Há que adoptar as medidas necessárias para a aplicação do presente Regulamento em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão¹⁰.

- (10) Deve ser conferida competência à Comissão, nomeadamente para adaptar as listas de espécies e zonas estatísticas de pesca, as descrições dessas zonas e o grau permitido de agregação de dados. Uma vez que tais medidas têm carácter geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente Regulamento, devem ser aprovadas nos termos do procedimento de regulamentação com controlo, previsto no artigo 5º-A da Decisão 1999/468/CE.

↓ 3880/91

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada Estado-membro apresentará ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, a seguir designado «Eurostat», dados sobre as capturas nominais anuais efectuadas por embarcações registadas nesse Estado-membro ou que arvoreem pavilhão desse Estado-membro e que pesquem no Nordeste do Atlântico.

Os dados sobre as capturas nominais devem incluir todos os produtos da pesca desembarcados ou transbordados no mar, seja qual for a forma, com exclusão das quantidades que, posteriormente à captura, são rejeitadas e devolvidas ao mar, consumidas a bordo ou usadas como isco. A produção de aquicultura não será incluída. Os dados devem ser registados como peso vivo equivalente dos desembarques ou transbordos, com aproximação à tonelada.

¹⁰ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

Artigo 2.º

1. Os dados a apresentar serão relativos às capturas nominais de cada uma das espécies registadas no anexo I, em cada uma das zonas estatísticas de pesca registadas no anexo II e definidas no anexo III.

2. Os dados relativos a cada ano civil serão entregues no prazo de seis meses após o fim do ano. Sempre que não se registem capturas no período anual de entrega, não são exigidas entregas de dados relativos ao binómio espécies/zona de pesca. Os dados relativos a espécies de importância secundária num determinado Estado-membro não deverão ser necessariamente identificados individualmente nos envios, podendo ser apresentados sob forma grupada desde que o peso dos produtos assim registados não exceda 10 % do peso total das capturas efectuadas nesse Estado-membro durante o mês em questão.

↓ 3880/91 (adaptado)
⇒ texto renovado

3. As listas de espécies e zonas estatísticas de pesca, bem como as descrições destas zonas de pesca e o grau permitido de agregação de dados ⇒ podem ser alterados pela Comissão ⇐.

⇒ As referidas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais do presente Regulamento, são aprovadas ⇐ nos termos do procedimento de ⇒ regulamentação com controlo ⇐ referido no nº 2 do artigo 5º.

↓ 3880/91

Artigo 3.º

Excepto onde as normas da política comum das pescas dispuserem de outro modo, é permitido aos Estados-membros o uso de técnicas de amostragem, com vista a extrapolar dados sobre capturas relativamente às partes da frota pesqueira cuja cobertura completa dos dados implicaria uma aplicação excessiva de procedimentos administrativos. O Estado-membro deve incluir, no relatório apresentado por força do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, pormenores sobre aquelas técnicas de amostragem, bem como pormenores relativos à proporção dos dados extrapolados por este meio.

Artigo 4.º

Os Estados-membros cumprirão as obrigações que lhes incumbem por força do disposto nos artigos 1.º e 2.º, através da apresentação, à Comissão, de dados em suporte magnético cujo formato se indica no anexo IV.

↓ 1637/2001 Art. 2.º

Os Estados-Membros podem apresentar os dados segundo o formato estabelecido no anexo V.

↓ 3880/91

Com permissão prévia do Eurostat, os Estados-membros podem apresentar os dados de uma forma diferente ou por outro meio.

↓ 1882/2003 Art. 1.º e anexo I,
pt. 4 (adaptado)
⇒ [texto renovado](#)

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Estatísticas Agrícolas, ☒ instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho¹¹, ☒ a seguir designado por «Comité».

2. Sempre que se remeter para o presente número, são aplicáveis os artigos ⇒ 5º-A, nºs 1 a 4 ⇐ e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

~~3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.~~

↓ 3880/91 (adaptado)

Artigo 6.º

1. ☒ Até 1 de Janeiro de 1993 ☒ os Estados-membros apresentarão um relatório pormenorizado ao Eurostat, descrevendo a forma de derivação dos dados sobre capturas e o esforço de pesca correspondente, e indicarão o grau de representatividade e de fiabilidade destes dados. Por sua vez, o Eurostat procederá à elaboração de um resumo destes relatórios, em colaboração com os Estados-membros.

2. Os Estados-membros informarão o Eurostat de quaisquer alterações ocorridas relativamente às informações comunicadas nos termos do n.º 1, nos três meses seguintes à sua introdução.

3. Os relatórios metodológicos, a disponibilidade e fiabilidade dos dados ☒ a que se refere o número 1 ☒, assim como outros aspectos importantes ligados à aplicação deste regulamento serão examinados, uma vez por ano, pelo Grupo de Trabalho do Comité competente para o efeito.

¹¹ JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.



Artigo 7.º

O Regulamento (CEE) n.º 3880/1991 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo VII.

 3880/91

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
[...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]

ANEXO I

LISTA DAS ESPÉCIES REGISTADAS NAS ESTATÍSTICAS SOBRE CAPTURAS COMERCIAIS RELATIVAS AO NORDESTE DO ATLÂNTICO

Os Estados-Membros devem comunicar dados sobre as capturas nominais das espécies que, na lista a seguir apresentada, estão marcados com (*). A comunicação relativa às capturas das restantes espécies é facultativa, no que diz respeito à identificação de cada uma das espécies. No entanto, quando não são apresentados dados sobre cada uma das espécies, os dados deverão ser incluídos em categorias agregadas. Os Estados-Membros podem apresentar dados relativos a espécies não incluídas na lista, desde que as identifiquem de forma clara.

Nota: «a.n.c.» é a abreviatura de «ainda não classificados».

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Bremas a.n.c.	FBR	<i>Abramis spp.</i>	Freshwater breams n.e.i.
Escalo	FID	<i>Leuciscus (= Idus) idus</i>	Ide (Orfe)
Ruivaca	FRO	<i>Rutilus rutilus</i>	Roach
Carpa	FCP	<i>Cyprinus carpio</i>	Common carp
Pimpão comum	FCC	<i>Carassius carassius</i>	Crucian carp
Tenca	FTE	<i>Tinca tinca</i>	Tench
Ciprinídeos a.n.c.	FCY	<i>Cyprinidae</i>	Cyprinids n.e.i.
Lúcio	FPI	<i>Esox lucius</i>	Northern pike
Lúcio perca	FPP	<i>Stizostedion lucioperca</i>	Pike perch
Perca europeia	FPE	<i>Perca fluviatilis</i>	European perch
Lota do rio	FBU	<i>Lota lota</i>	Burbot
Peixes de água doce a.n.c.	FRF	<i>ex Osteichthyes</i>	Freshwater fishes n.e.i.
Esturjões a.n.c.	STU	<i>Acipenseridae</i>	Sturgeons n.e.i.
Enguia	ELE (*)	<i>Anguilla anguilla</i>	European eel
Coregono branco	FVE	<i>Coregonus albula</i>	Vendace
Coregonos a.n.c.	WHF	<i>Coregonus spp.</i>	Whitefishes n.e.i.

Salmão do Atlântico	SAL (*)	<i>Salmo salar</i>	Atlantic salmon
Truta marisca	TRS	<i>Salmo trutta</i>	Sea trout
Trutas a.n.c.	TRO	<i>Salmo spp.</i>	Trouts n.e.i.
Salvelinos a.n.c.	CHR	<i>Salvelinus spp.</i>	Chars n.e.i.
Eperlano europeu	SME	<i>Osmerus eperlanus</i>	European smelt
Salmonídeos a.n.c.	SLX	<i>Salmonoidei</i>	Salmonids n.e.i.
Coregono lavareda	PLN	<i>Coregonus lavaretus</i>	European whitefish
Coregono bicudo	HOU	<i>Coregonus oxyrinchus</i>	Houting
Lampreias	LAM	<i>Petromyzon spp.</i>	Lampreys
Sável e savelha a.n.c.	SHD	<i>Alosa alosa, A. fallax</i>	Shads n.e.i.
...	DCX	<i>Clupeoidei</i>	Diadromous clupeoids n.e.i.
Peixes ósseos diádromos a.n.c.	DIA	<i>ex Osteichthyes</i>	Diadromous fishes n.e.i.
Areiro	MEG (*)	<i>Lepidorhombus whiffiagonis</i>	Megrim n.e.i.
Areiro de quatro manchas	LDB	<i>Lepidorhombus boscii</i>	Fourspot megrim
...	LEZ (*)	<i>Lepidorhombus spp.</i>	Megrims
Pregado	TUR (*)	<i>Psetta maxima</i>	Turbot
Rodvalho	BLL (*)	<i>Scophthalmus rhombus</i>	Brill
Alabote do Atlântico	HAL (*)	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Atlantic halibut
Solha avessa	PLE (*)	<i>Pleuronectes platessa</i>	European plaice
Alabote da Gronelândia	GHL (*)	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Greenland halibut
Solhão	WIT (*)	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Witch flounder
Solha americana	PLA (*)	<i>Hippoglossoides platessoides</i>	Long-rough dab

Solha escura dos mares do Norte	DAB (*)	<i>Limanda limanda</i>	Common dab
Solha limão	LEM (*)	<i>Microstomus kitt</i>	Lemon sole
Solha das pedras	FLE (*)	<i>Platichthys flesus</i>	European flounder
Linguado	SOL (*)	<i>Solea vulgaris</i>	Common sole
Linguado da areia	SOS	<i>Solea lascaris</i>	Sand sole
...	OAL	<i>Solea senegalensis</i>	Senegalese sole
...	SOO (*)	<i>Solea spp.</i>	Soles n.e.i.
Peixes chatos a.n.c.	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>	Flatfishes n.e.i.
Bolota	USK (*)	<i>Brosme brosme</i>	Tusk (= cusk)
Bacalhau	COD (*)	<i>Gadus morhua</i>	Atlantic cod
Pescada	HKE (*)	<i>Merluccius merluccius</i>	European hake
Maruca	LIN (*)	<i>Molva molva</i>	Ling
Maruca azul	BLI (*)	<i>Molva dypterygia</i> (= <i>byrkelange</i>)	Blue ling
Abrótea do alto	GFB	<i>Phycis blennoides</i>	Greater forkbeard
Arinca	HAD (*)	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Haddock
Bacalhau ártico	COW	<i>Eleginus navaga</i>	Wachna cod (= navaga)
Escamudo	POK (*)	<i>Pollachius virens</i>	Saithe (= pollock = coalfish)
Juliana	POL (*)	<i>Pollachius pollachius</i>	Pollack
Bacalhau polar	POC	<i>Boreogadus saida</i>	Polar cod
Faneca-noruega	NOP (*)	<i>Trisopterus esmarki</i>	Norway pout
Faneca	BIB	<i>Trisopterus luscus</i>	Pouting (= bib)
Verdinho	WHB (*)	<i>Micromesistius poutassou</i>	Blue whiting (= poutassou)
Badejo	WHG (*)	<i>Merlangius merlangus</i>	Whiting

Lagartixa da rocha	RNG	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Roundnose grenadier
Moras	MOR	<i>Moridae</i>	Morid cods
Fanecão	POD	<i>Trisopterus minutus</i>	Poor cod
Bacalhau da Gronelândia	GRC	<i>Gadus ogac</i>	Greenland cod
...	ATG	<i>Arctogadus glacialis</i>	Arctic cod
Gadiformas a.n.c.	GAD	<i>Gadiformes</i>	Gadiformes n.e.i.
...	ARU	<i>Argentina silus</i>	Greater argentine
Argentina	ARY	<i>Argentina sphyraenia</i>	Argentine
Argentinas	ARG	<i>Argentina spp.</i>	Argentines
Congro	COE	<i>Conger conger</i>	European conger
Peixe-galo	JOD	<i>Zeus faber</i>	Atlantic John Dory
Robalo	BSS	<i>Dicentrarchus labrax</i>	Sea bass
Mero	GPD	<i>Epinephalus guaza</i>	Dusky grouper
Cherne	WRF	<i>Polyprion americanus</i>	Wreckfish
Robalos; garoupas, meros	BSX	<i>Serranidae</i>	Sea basses, sea perches
Roncadores a.n.c.	GRX	<i>Haemulidae</i> (= <i>Pomadasyidae</i>)	Grunts n.e.i.
Corvina	MGR	<i>Argyrosomus regius</i>	Meagre
Goraz	SBR	<i>Pagellus bogaraveo</i>	Red (= common) sea bream
Bica	PAC	<i>Pagellus erythrinus</i>	Common pandora
Cachucho	DEL	<i>Dentex macrophthalmus</i>	Large-eye dentex
Capatões e dentões a.n.c.	DEX	<i>Dentex spp.</i>	Dentex n.e.i.
Pargo	RPG	<i>Sparus pagrus</i> (= <i>sedicum</i>)	Red porgy
Dourada	SBG	<i>Sparus aurata</i>	Gilthead sea bream
Boga do mar	BOG	<i>Boops boops</i>	Bogue

Esparídeos a.n.c.	SBX	<i>Sparidae</i>	Porgies, sea breams n.e.i.
Salmonete legítimo	MUR	<i>Mullus surmuletus</i>	Red mullet
Aranha grande	WEG	<i>Trachinus draco</i>	Greater weaver
Peixe-lobo riscado	CAA (*)	<i>Anarhichas lupus</i>	Atlantic wolf-fish (= catfish)
Peixe-lobo malhado	CAS (*)	<i>Anarhichas minor</i>	Spotted wolf-fish
Peixe-carneiro europeu	ELP	<i>Zoarces viviparus</i>	Eel-pout
Galeotas	SAN (*)	<i>Ammodytes spp.</i>	Sand eels (= sand lances)
Cabozes	GOB	<i>Gobius spp.</i>	Atlantic gobies
Cantarilhos	RED (*)	<i>Sebastes spp.</i>	Atlantic redfishes
Rascassos a.n.c.	SCO	<i>Scorpaenidae</i>	Scorpion fishes n.e.i.
Cabras e ruivos a.n.c.	GUX (*)	<i>Triglidae</i>	Gurnards n.e.i.
Peixe-lapa	LUM	<i>Cyclopterus lumpus</i>	Lumpfish (= lumpsucker)
Tamboril	MON (*)	<i>Lophius piscatorius</i>	Monk (= anglerfish)
Tamboril sovaco-preto	ANK	<i>Lophius budegassa</i>	Blackbellied angler
...	MNZ (*)	<i>Lophius spp.</i>	Monkfishes n.e.i
Esgana-gatos	SKB	<i>Gasterosteus spp.</i>	Sticklebacks
Besugo	SBA	<i>Pagellus acarne</i>	Axillary (= spanish) seabream
Dentão	DEC	<i>Dentex dentex</i>	Common dentex
Trombeteiros	SNI	<i>Macrorhamphosidae</i>	Snipe fishes
Robalo-muje	STB	<i>Morone saxatilis</i>	Striped bass
Peixes-lobo a.n.c.	CAT (*)	<i>Anarhichas spp.</i>	Wolf-fishes (= catfishes) n.e.i.
Peixe vermelho da fundura	REB (*)	<i>Sebastes mentella</i>	Beaked redfish
Peixe vermelho	REG (*)	<i>Sebastes marinus</i>	Golden redfish

Cabra vermelha	GUR (*)	<i>Aspitrigla (= Trigla) cuculus</i>	Red gurnard
Cabra morena	GUG (*)	<i>Eutrigla (= Trigla) gurnardus</i>	Grey gurnard
...	GUM	<i>Chelidonichthys obscura</i>	Long-finned gurnard
Ruivo listrado	CTZ	<i>Chelidonichthys lastiviza</i>	Streaked gurnard
...	CBC	<i>Cepola rubescens</i>	Red bandfish
...	TLD	<i>Acantholatris monodactylus</i>	St Paul's fingerfin
...	IYL	<i>Sicyopterus lagocephalus</i>	...
Olhudo	EPI	<i>Epigonus telescopus</i>	Black cardinal fish
...	HPR	<i>Hoplostethus mediterraneus</i>	Mediterranean slimehead
...	TJX	<i>Trachyscorpia cristulata</i>	Atlantic thornyhead
Bodião	USB	<i>Labrus bergylta</i>	Ballan wrasse
...	WRM	<i>Labrus merula</i>	Brown wrasse
Imperador-costa estreita	BYS	<i>Beryx splendens</i>	Splendid alfonso
Percomorfos demersais a.n.c.	DPX	<i>Perciformes</i>	Demersal percomorphs n.e.i.
Capelim	CAP (*)	<i>Mallotus villosus</i>	Capelin
Agulha	GAR	<i>Belone belone</i>	Garfish
Agulhão	SAU	<i>Scomberesox saurus</i>	Atlantic saury
Tainhas a.n.c.	MUL	<i>Mugilidae</i>	Mulletts n.e.i.
Anchova	BLU	<i>Pomatomus saltatrix</i>	Bluefish
Carapau	HOM (*)	<i>Trachurus trachurus</i>	Atlantic horse mackerel
Carapau negrão	JAA	<i>Trachurus picturatus</i>	Blue jack mackerel

Carapau do Mediterrâneo	HMM	<i>Trachurus mediterraneus</i>	Mediterranean horse mackerel
...	JAX (*)	<i>Trachurus spp.</i>	Jack and horse mackerels n.e.i
Palombeta	LEE	<i>Lichia amia</i>	Leerfish
Chaputa	POA	<i>Brama brama</i>	Atlantic pomfret
Peixes-reis	SIL	<i>Atherinidae</i>	Silversides (= sandsmelt)
Percomorfos pelágicos a.n.c.	PPX	<i>Perciformes</i>	Pelagic percomorphs n.e.i.
Arenque	HER (*)	<i>Clupea harengus</i>	Atlantic herring
Sardinelas a.n.c.	SIX	<i>Sardinella spp.</i>	Sardinellas n.e.i.
Sardinha europeia	PIL (*)	<i>Sardina pilchardus</i>	European sardine (= pilchard)
Espadilha	SPR (*)	<i>Sprattus sprattus</i>	Sprat
Biqueirão; anchova	ANE (*)	<i>Engraulis encrasicolus</i>	European anchovy
Clupeídeos a.n.c.	CLU	<i>Clupeoidei</i>	Clupeoids n.e.i.
Bonito	BON	<i>Sarda sarda</i>	Atlantic bonito
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>	Swordfish
Judeu liso	FRI	<i>Auxis thazard</i>	Frigate tuna
Atum rabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>	Northern bluefin tuna
Atum voador	ALB	<i>Thunnus alalunga</i>	Albacore
Atum albacora	YFT	<i>Thunnus albacares</i>	Yellowfin tuna
Gaiado	SKJ	<i>Katsuwonus pelamis</i>	Skipjack tuna
Atum patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>	Bigeye tuna
Escombrídeos a.n.c.	TUX	<i>Scombroidei</i>	Tuna-like fishes n.e.i.
Cavala	MAS (*)	<i>Scomber japonicus</i>	Chub mackerel
Sarda	MAC (*)	<i>Scomber scombrus</i>	Atlantic mackerel

Escombrídeos a.n.c.	MAX	<i>Scombridae</i>	Mackerels n.e.i.
Peixe-espada	SFS	<i>Lepidopus caudatus</i>	Silver scabbardfish
Espada preto	BSF	<i>Aphanopus carbo</i>	Black scabbardfish
Peixes afins da cavala a.n.c.	MKX	<i>Scombroidae</i>	Mackerel-like fishes n.e.i.
Tubarão sardo	POR (*)	<i>Lamna nasus</i>	Porbeagle
Peixe-frade	BSK	<i>Cetorhinus maximus</i>	Basking shark
Galhudo malhado	DGS (*)	<i>Squalus acanthias</i>	Picked (= spiny) dogfish
Lobo	GSK	<i>Somniosus microcephalus</i>	Greenland shark
Esqualídeos a.n.c.	DGX (*)	<i>Squalidae</i>	Dogfish sharks n.e.i.
Raias a.n.c.	SKA (*)	<i>Raja spp.</i>	Skates n.e.i.
Porta-roscas e leitões	DGH (*)	<i>Squalidae, Scyliorhinidae</i>	Dogfishes and hounds
Tubarões e afins a.n.c.	SKH	<i>Selachimorpha (Pleurotremata)</i>	Various sharks n.e.i.
Pata-roxas e leitões do género <i>Galeus</i> a.n.c.	GAU	<i>Galeus spp.</i>	Crest-tail catsharks n.e.i.
Leitão	SHO	<i>Galeus melastomus</i>	Blackmouth catshark
Pata-roxa	SYC	<i>Scyliorhinus canicula</i>	Small-spotted catshark
Pata-roxas e leitões do género <i>Apristurus</i>	API	<i>Apristurus spp.</i>	Deep-water catsharks
Tubarão-mona	PTM	<i>Pseudotriakis microdon</i>	False catshark
Pailona	SOR	<i>Somniosus rostratus</i>	Little sleeper shark
Barroso	GUP	<i>Centrophorus granulosus</i>	Gulper shark
Lixa (<i>Centrophorus uyato</i>)	CPU	<i>Centrophorus uyato</i>	Little gulper shark
Lixa; lixa de escama; xara branca	GUQ	<i>Centrophorus squamosus</i>	Leafscale gulper shark

Lixa (<i>Centrophorus lusitanicus</i>)	CPL	<i>Centrophorus lusitanicus</i>	Lowfin gulper shark
Lixinha da fundura; lixinha	ETX	<i>Etmopterus spinax</i>	Velvet belly
Lixa (<i>Etmopterus princeps</i>)	ETR	<i>Etmopterus princeps</i>	Great lanternshark
Xarinha-preta	ETP	<i>Etmopterus pusillus</i>	Smooth lanternshark
Lixinhas da fundura	SHL	<i>Etmopterus spp.</i>	Lantern sharks n.e.i.
Esqualídeos do género <i>Deania</i> a.n.c.	DNA	<i>Deania spp.</i>	Deania dogfishes n.e.i.
Sapata	DCA	<i>Deania calcea</i>	Birdbeak dogfish
Carocho; tubarão português	CYO	<i>Centroscymnus coelolepis</i>	Portuguese dogfish
Sapata-preta	CYP	<i>Centroscymnus crepidater</i>	Longnose velvet dogfish
Xara preta de natura	CYY	<i>Centroscymnus cryptacanthus</i>	Shortnose velvet dogfish
Arreganhada de focinho comprido	SYO	<i>Scymnodon obscurus</i>	Smallmouth knifetooth dogfish
Arreganhada	SYR	<i>Scymnodon ringens</i>	Knifetooth dogfish
Gata; gata-lixia; lixia de pau	SCK	<i>Dalatias licha</i>	Kitefin shark
Galhudo	CFB	<i>Centroscyllium fabricii</i>	Black dogfish
Peixe-porco; porco marinho	OXY	<i>Oxynotus centrina</i>	Angular roughshark
Peixe-porco de vela	OXN	<i>Oxynotus paradoxus</i>	Sailfin roughshark
Tubarão-prego; peixe-prego	SHB	<i>Echinorhinus brucus</i>	Bramble shark
Raias a.n.c.	RAJ	<i>Rajidae</i>	Rays and skates n.e.i.
Raia repregada	RJR	<i>Amblyraja radiata</i>	Starry ray
Raia pontuada	RJH	<i>Raja brachyura</i>	Blonde ray
Raia de São Pedro	RJI	<i>Raja circularis</i>	Sandy ray

Raia zimbreira	RJE	<i>Raja microocellata</i>	Small-eyed ray
Raia curva	RJU	<i>Raja undulata</i>	Undulate ray
Raia tairoga	RJA	<i>Raja alba</i>	White skate
Raia <i>fyllae</i>	RJY	<i>Raja fyllae</i>	Round ray
Quimera; ratazana	CMO	<i>Chimaera monstrosa</i>	Rabbit fish
Ratazanas a.n.c.	HYD	<i>Hydrolagus spp.</i>	Ratfishes n.e.i.
Quimeras do género <i>Rhinochimaera</i>	RHC	<i>Rhinochimaera spp.</i>	Knife-nosed chimaeras
Quimeras do género <i>Harriotta</i>	HAR	<i>Harriotta spp.</i>	Longnose chimaeras
Peixes cartilagíneos a.n.c.	CAR	<i>Chondrichthyes</i>	Cartilaginous fishes n.e.i.
Peixes ósseos de fundo a.n.c.	GRO	<i>ex Osteichthyes</i>	Groundfishes n.e.i.
Peixes ósseos pelágicos a.n.c.	PEL	<i>ex Osteichthyes</i>	Pelagic fishes n.e.i.
...	MZZ	<i>ex Osteichthyes</i>	Marine fishes n.e.i.
Peixes ósseos a.n.c.	FIN	<i>ex Osteichthyes</i>	Finfishes n.e.i.
Sapateira	CRE (*)	<i>Cancer pagurus</i>	Edible crab
Caranguejo verde	CRG	<i>Carcinus maenas</i>	Green crab
Santola	SCR	<i>Maja squinado</i>	Spinous spider crab
Caranguejos do mar a.n.c.	CRA	<i>Reptantia</i>	Marine crabs n.e.i.
Caranguejos nadadores	CRS	<i>Portunus spp.</i>	Swimcrabs n.e.i.
Lagostas n.c.a.	CRW (*)	<i>Palinurus spp.</i>	Palinurid spiny lobsters n.e.i.
Lavagante	LBE (*)	<i>Homarus gammarus</i>	European lobster
Lagostins	NEP (*)	<i>Nephrops norvegicus</i>	Norway lobster
Camarão branco legítimo	CPR (*)	<i>Palaemon serratus</i>	Common prawn
Camarão ártico	PRA (*)	<i>Pandalus borealis</i>	Northern prawn

Camarão negro	CSH (*)	<i>Crangon crangon</i>	Common shrimp
Gambas a.n.c.	PEN (*)	<i>Penaeus spp.</i>	Penaeus shrimps n.e.i.
Camarões palaminídeos	PAL (*)	<i>Palaemonidae</i>	Palaemonid shrimps
Camarões pandalídeos	PAN (*)	<i>Pandalus spp.</i>	Pink (= pandalid) shrimps
Camarões carangonídeos	CRN (*)	<i>Crangonidae</i>	Crangonid shrimps
Decápodos a.n.c.	DCP	<i>Natantia</i>	Natantian decapods n.e.i.
Perceves lisos	GOO	<i>Lepas spp.</i>	Goose barnacles
...	PNQ	<i>Palaemon elegans</i>	Rockpool prawn
...	PIQ	<i>Palaemon longirostris</i>	Delta prawn
...	JSP	<i>Jasus paulensis</i>	St Paul rock lobster
...	LOX	<i>Reptantia</i>	Lobsters n.e.i.
Galateídeos	LOQ	<i>Galatheidae</i>	Craylets, squat lobsters n.e.i.
Crustáceos marinhos a.n.c.	CRU	<i>ex Crustacea</i>	Marine crustaceans n.e.i.
Búzio	WHE	<i>Buccinum undatum</i>	Whelk
Borrelho	PEE	<i>Littorina littorea</i>	Periwinkle
Borrelhos a.n.c.	PER	<i>Littorina spp.</i>	Periwinkles n.e.i.
Ostra plana	OYF (*)	<i>Ostrea edulis</i>	European flat oyster
Ostra gigante	OYG	<i>Crassostrea gigas</i>	Pacific cupped oyster
Ostras a.n.c.	OYC (*)	<i>Crassostrea spp.</i>	Cupped oyster n.e.i.
Mexilhão vulgar	MUS (*)	<i>Mytilus edulis</i>	Blue mussel
Mexilhões a.n.c.	MSX	<i>Mytilidae</i>	Sea mussels n.e.i.
Vieira	SCE (*)	<i>Pecten maximus</i>	Common scallop
Leque	QSC (*)	<i>Chlamys opercularis</i>	Queen scallop
Vieiras a.n.c.	SCX (*)	<i>Pectinidae</i>	Scallops n.e.i.
Berbigão vulgar	COC	<i>Cardium edule</i>	Common cockle

Amêijoia boa	CTG	<i>Tapes decussatus</i>	Grooved carpet shell
Clame islandesa	CLQ	<i>Arctica islandica</i>	Ocean quahog
Bivalves a.n.c.	CLX	<i>Bivalvia</i>	Clams n.e.i.
Longueirões	RAZ	<i>Solen spp.</i>	Razor clams
Amêijoia macha	CTS	<i>Tapes pullastra</i>	Carpet shell
Pé de burrinho	SVE	<i>Venus gallina</i>	Striped venus
...	CLV	<i>Veneridae</i>	Venus clams n.e.i.
...	MAT	<i>Maclridae</i>	Maclra surf clams n.e.i.
...	KFA	<i>Circomphalus casinus</i>	Chamber venus
...	GKL	<i>Glycymeris glycymeris</i>	Common European bittersweet
Cadelinhas	DON	<i>Donax spp.</i>	Donax clams
Berbigões	COZ	<i>Cardiidae</i>	Cockles n.e.i.
...	LVC	<i>Laevicardium crassum</i>	Norwegian egg cockle
...	LPZ	<i>Patella spp.</i>	Limpets n.e.i.
Orelhas	ABX	<i>Haliotis spp.</i>	Abalones n.e.i.
...	GAS	<i>Gastropoda</i>	Gastropods n.e.i.
...	ULV	<i>Spisula ovalis</i>	Oval surf clam
...	TWL	<i>Tellina spp.</i>	Tellins n.e.i.
Choco	CTC (*)	<i>Sepia officinalis</i>	Common cuttlefish
Lula	SQC (*)	<i>Loligo spp.</i>	Common squids
Pota do norte	SQI (*)	<i>Illex illecebrosus</i>	Short-finned squid
Polvos a.n.c.	OCT	<i>Octopodidae</i>	Octopuses n.e.i.
Lulas e potas a.n.c.	SQU (*)	<i>Loliginidae,</i> <i>Ommastrephidae</i>	Squids n.e.i.
Chocos a.n.c.	CTL (*)	<i>Sepiidae, Sepiolidae</i>	Cuttlefishes n.e.i.
Pota europeia	SQE (*)	<i>Todarodes sag.</i> <i>Sagittatus</i>	European flying squid

...	CEP	<i>Cephalopoda</i>	Cephalopods n.e.i.
Moluscos marinhos a.n.c.	MOL	<i>ex Mollusca</i>	Marine molluscs n.e.i.
Estrela do mar comum	STH	<i>Asterias rubens</i>	Starfish
Estrelas do mar a.n.c.	STF	<i>Asteroidae</i>	Starfishes n.e.i.
Ouriço do mar	URS	<i>Echinus esculentus</i>	Sea urchin
Ouriço do mar púrpura	URM	<i>Paracentrotus lividus</i>	Stony sea urchin
Ouriços do mar a.n.c.	URX	<i>Echinoidea</i>	Sea urchins n.e.i.
Pepinos do mar a.n.c.	CUX	<i>Holothurioidea</i>	Sea cucumbers n.e.i.
Equinodermes a.n.c.	ECH	<i>Echinodermata</i>	Echinoderms n.e.i.
Axídia violeta	SSG	<i>Microcosmus sulcatus</i>	Grooved sea squirt
Axídias a.n.c.	SSX	<i>Ascidiacea</i>	Sea squirts n.e.i.
Límulo	HSC	<i>Limulus polyphemus</i>	Horseshoe crab
Invertebrados aquáticos a.n.c.	INV	<i>ex Invertebrata</i>	Aquatic invertebrates n.e.i.
Algas castanhas	SWB	<i>Phaeophyceae</i>	Brown seaweeds
Musgo gordo	IMS	<i>Chondrus crispus</i>	Carrageen
Gelídeos	GEL	<i>Gelidium spp.</i>	<i>Gelidium spp.</i>
Bozelhas	GIG	<i>Gigartina spp.</i>	<i>Gigartina spp.</i>
Algas calcáreas	LIT	<i>Lithothamnion spp.</i>	<i>Lithothamnion spp.</i>
Algas vermelhas	SWR	<i>Rhodophyceae</i>	Red seaweeds
...	UCU	<i>Fucus spp.</i>	Wracks n.e.i.
...	ASN	<i>Ascophyllum nodosum</i>	North Atlantic rockweed
...	FUU	<i>Fucus serratus</i>	Toothed wrack
...	UVU	<i>Ulva lactuca</i>	Sea lettuce
Plantas aquáticas «algas» a.n.c.	SWX	<i>ex Algae</i>	Seaweeds n.e.i.

↓ 3880/91

ANEXO II

↓ 448/2005 Art. 1.º e anexo I

**ZONAS ESTATÍSTICAS DE PESCA DO NORDESTE DO ATLÂNTICO EM
RELAÇÃO ÀS QUAIS SE EXIGEM ENTREGAS DE DADOS**

Divisão I a do CIEM

Divisão I b do CIEM

Subdivisão II a 1 do CIEM

Subdivisão II a 2 do CIEM

Subdivisão II b 1 do CIEM

Subdivisão II b 2 do CIEM

Divisão III a do CIEM

Divisão III b, c do CIEM

Divisão IV a do CIEM

Divisão IV b do CIEM

Divisão IV c do CIEM

Subdivisão V a 1 do CIEM

Subdivisão V a 2 do CIEM

Subdivisão V b 1 a do CIEM

Subdivisão V b 1 b do CIEM

Subdivisão V b 2 do CIEM

Divisão VI a do CIEM

Subdivisão VI b 1 do CIEM

Subdivisão VI b 2 do CIEM

Divisão VII a do CIEM

Divisão VII b do CIEM

Subdivisão VII c 1 do CIEM

Subdivisão VII c 2 do CIEM

Divisão VII d do CIEM

Divisão VII e do CIEM

Divisão VII f do CIEM

Divisão VII g do CIEM

Divisão VII h do CIEM

Subdivisão VII j 1 do CIEM

Subdivisão VII j 2 do CIEM

Subdivisão VII k 1 do CIEM

Subdivisão VII k 2 do CIEM

Divisão VIII a do CIEM

Divisão VIII b do CIEM

Divisão VIII c do CIEM

Subdivisão VIII d 1 do CIEM

Subdivisão VIII d 2 do CIEM

Subdivisão VIII e 1 do CIEM

Subdivisão VIII e 2 do CIEM

Divisão IX a do CIEM

Subdivisão IX b 1 do CIEM

Subdivisão IX b 2 do CIEM

Subdivisão X a 1 do CIEM

Subdivisão X a 2 do CIEM

Divisão X b do CIEM

Subdivisão XII a 1 do CIEM

Subdivisão XII a 2 do CIEM

Subdivisão XII a 3 do CIEM

Subdivisão XII a 4 do CIEM

Divisão XII b do CIEM

Divisão XII c do CIEM

Divisão XIV a do CIEM

Subdivisão XIV b 1 do CIEM

Subdivisão XIV b 2 do CIEM

BAL 22

BAL 23

BAL 24

BAL 25

BAL 26

BAL 27

BAL 28-1

BAL 28-2

BAL 29

BAL 30

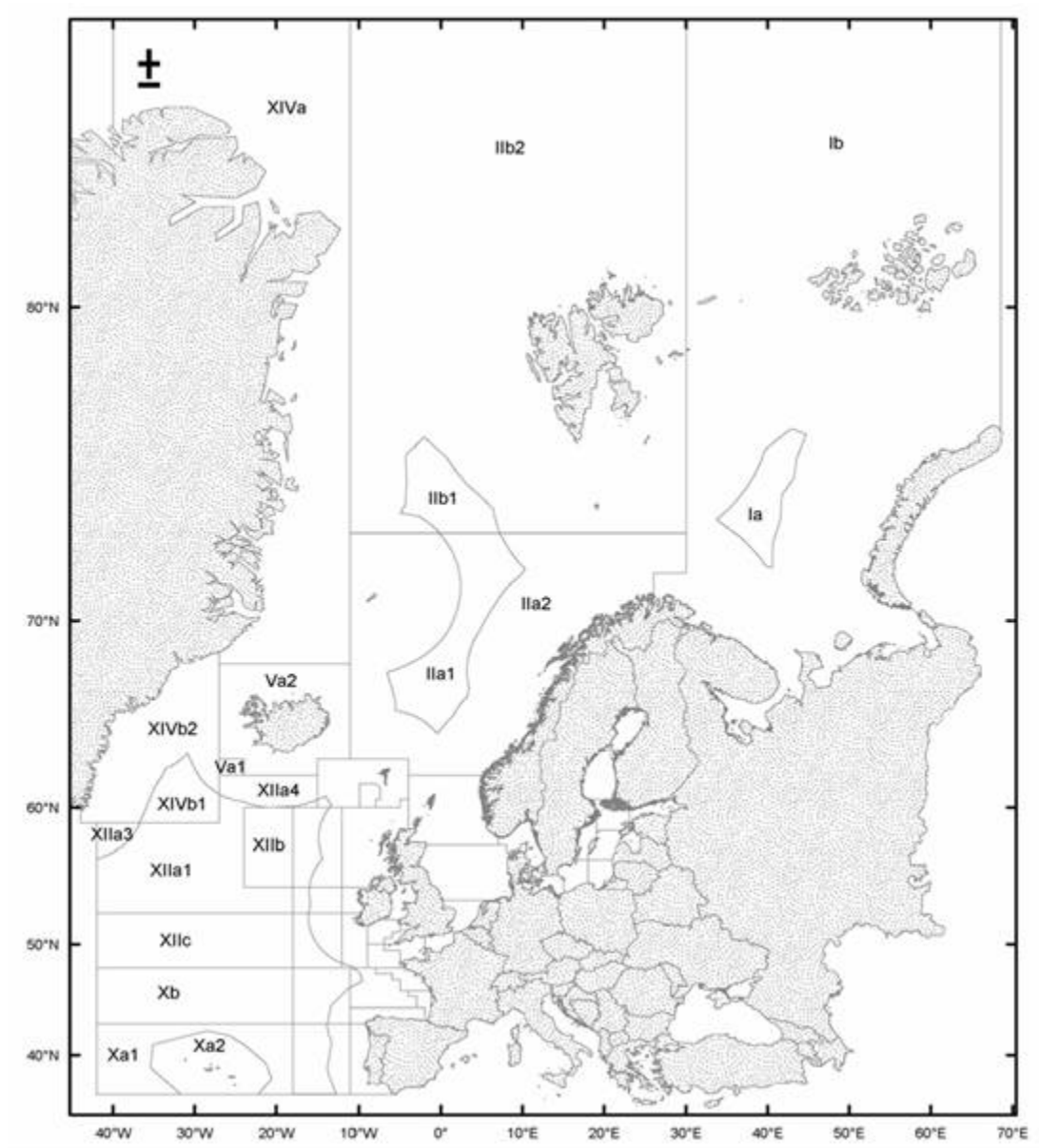
BAL 31

BAL 32

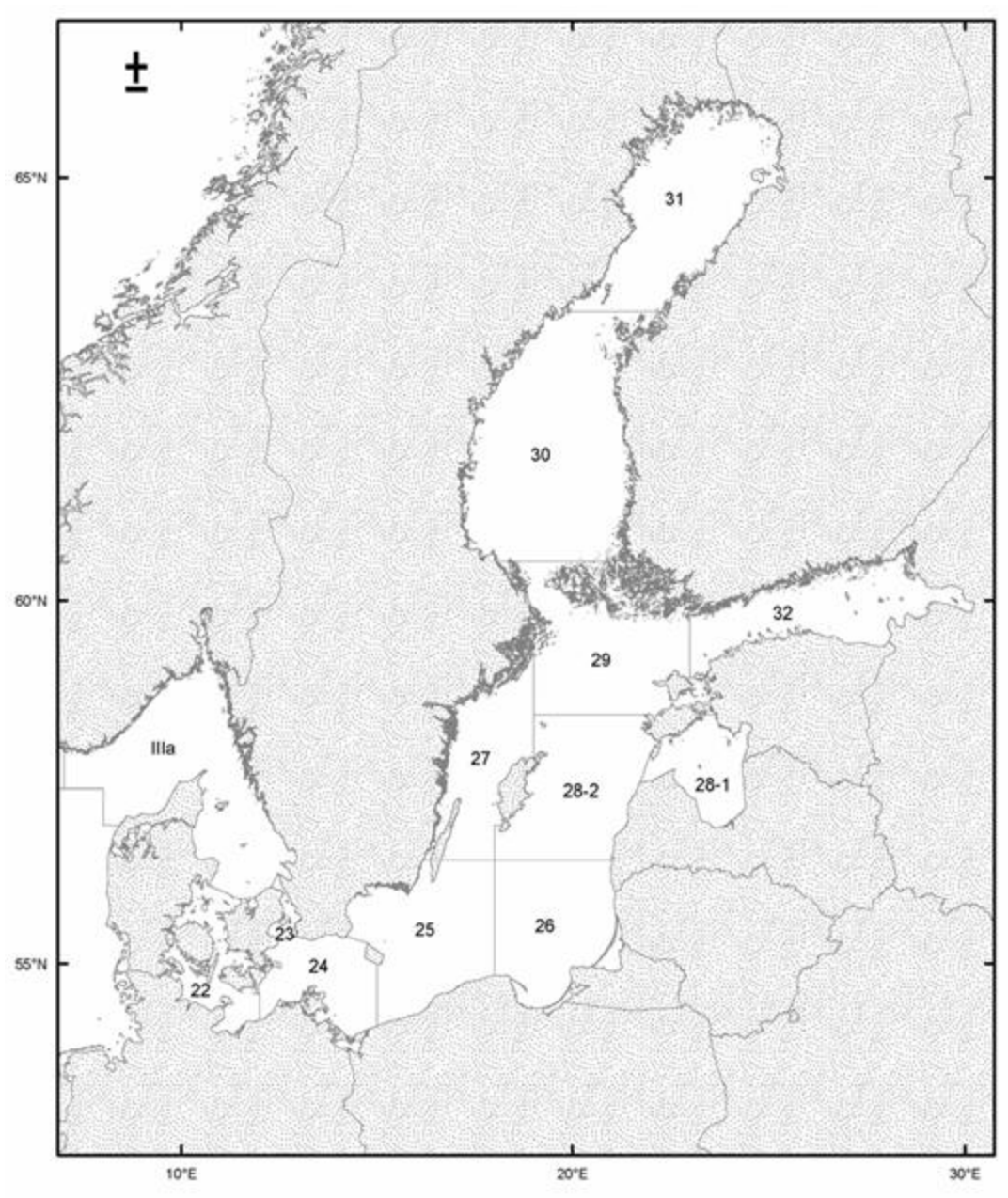
Notas

1. As zonas estatísticas de pesca precedidas da menção «CIEM» foram identificadas e definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar.
2. As zonas estatísticas de pesca precedidas da menção «BAL» foram identificadas e definidas pela Comissão Internacional das Pescas do Mar Báltico.
3. Os dados devem ser apresentados de forma a incluir o máximo detalhe possível. A menção «Desconhecido» e as zonas agregadas só devem ser utilizadas quando não existir informação pormenorizada. Sempre que for entregue informação pormenorizada, as categorias agregadas não devem ser utilizadas.

Zonas estatísticas de pesca do nordeste do Atlântico







ANEXO III**DESCRIÇÃO DAS SUBZONAS E DIVISÕES DO CIEM UTILIZADAS PARA AS
ESTATÍSTICAS E OS REGULAMENTOS DE PESCA NO
NOROESTE DO ATLÂNTICO****ZONA ESTATÍSTICA DO CIEM (NORDESTE DO ATLÂNTICO)**

Todas as águas dos oceanos Atlântico e Ártico e respectivos mares, delimitadas por uma linha traçada a partir do pólo norte geográfico ao longo do meridiano de 40° 00' oeste até à costa norte da Gronelândia; depois, em direcção leste e sul ao longo da costa da Gronelândia, até um ponto situado a 44° 00' oeste; depois, para sul, até 59° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 42° 00' oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36° 00' norte; depois, para leste, até um ponto da costa espanhola (Istmo Punta Marroquí) a 5° 36' oeste; depois, em direcção noroeste e norte ao longo da costa sudoeste de Espanha, da costa de Portugal, das costas noroeste e norte de Espanha e das costas de França, Bélgica, Países Baixos e Alemanha até ao limite oeste da fronteira com a Dinamarca; depois, ao longo da costa oeste da Jutlândia para Thyboroen; depois, em direcção sul e leste ao longo da costa sul do Limfjord até Egensekloster Point; depois, em direcção sul ao longo da costa leste da Jutlândia até ao extremo leste da fronteira da Dinamarca com a Alemanha; depois, ao longo da costa da Alemanha, Polónia, Rússia, Lituânia, Letónia, Estónia, Rússia, Finlândia, Suécia e Noruega e da costa norte da Rússia para Khaborova; depois, através da entrada oeste do estreito de Yugorskiy Shar; depois, para oeste e norte ao longo da costa da ilha de Vaigach; depois, através da entrada ocidental do estreito de Kara; depois, para oeste e norte ao longo da costa da ilha sul de Nova Zembla; depois, através da entrada ocidental do estreito de Matochkin Shar; depois, ao longo da costa oeste da ilha norte de Nova Zembla até um ponto a 68° 30' este; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

Esta zona representa também a zona estatística 27 (zona estatística do nordeste do Atlântico) na Classificação Estatística Estandarizada Internacional de Zonas de Pesca da FAO.

Subzona estatística I do CIEM

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 30° 00' leste para 72° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 26° 00' leste; depois, para sul, até à costa da Noruega; depois, para leste, ao longo das costas da Noruega e da Rússia até Khaborova; depois, através da entrada oeste do estreito de Yugorskiy Shar; depois, para oeste e norte ao longo da costa da ilha de Vaigach; depois, através da entrada ocidental do estreito de Kara; depois, para oeste e norte ao longo da costa da ilha sul de Nova Zembla; depois, através da entrada ocidental do estreito de Matochkin Shar; depois, ao longo da costa oeste da ilha norte de Nova Zembla até um ponto a 68° 30' leste; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

– *Divisão estatística I a do CIEM*

A parte no interior da subzona I delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
73.98 N	33.70 E
74.18 N	34.55 E
74.36 N	35.28 E
74.71 N	36.38 E
75.14 N	37.57 E
75.45 N	38.31 E
75.84 N	39.05 E
76.26 N	39.61 E
76.61 N	41.24 E
76.96 N	42.81 E
76.90 N	43.06 E
76.75 N	44.48 E
75.99 N	43.51 E
75.39 N	43.18 E
74.82 N	41.73 E
73.98 N	41.56 E
73.17 N	40.66 E
72.20 N	40.51 E
72.26 N	39.76 E
72.62 N	38.96 E
73.04 N	37.74 E
73.37 N	36.61 E
73.56 N	35.70 E
73.98 N	33.70 E

– *Divisão estatística I b do CIEM*

A parte da subzona I não incluída na divisão I a.

Subzona estatística II do CIEM

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 30° 00' leste para 72° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 26° 00' leste; depois, para sul, até à costa da Noruega; depois, em direcção oeste e sudoeste ao longo da costa da Noruega até um ponto a 62° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 4° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 63° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 11° 00' oeste; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

– *Divisão estatística II a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 62° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 4° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 63° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 11° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 72° 30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 30° 00' leste; depois, para sul, até 72° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 26° 00' leste; depois, para sul, até à costa da Noruega; depois, em direcção oeste e sudoeste ao longo da costa da Noruega até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística II a 1 do CIEM

A parte da divisão II a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
73.50 N	00.20 W
73.50 N	07.21 E
73.45 N	07.28 E
73.14 N	07.83 E
72.76 N	08.65 E
72.49 N	09.33 E
72.31 N	09.83 E
72.18 N	10.29 E
71.98 N	09.94 E
71.91 N	09.70 E
71.64 N	08.75 E

71.36 N	07.93 E
71.13 N	07.42 E
70.79 N	06.73 E
70.17 N	05.64 E
69.79 N	05.01 E
69.56 N	04.74 E
69.32 N	04.32 E
69.10 N	04.00 E
68.86 N	03.73 E
68.69 N	03.57 E
68.46 N	03.40 E
68.23 N	03.27 E
67.98 N	03.19 E
67.77 N	03.16 E
67.57 N	03.15 E
67.37 N	03.18 E
67.18 N	03.24 E
67.01 N	03.31 E
66.84 N	03.42 E
66.43 N	03.27 E
66.39 N	03.18 E
66.23 N	02.79 E
65.95 N	02.24 E
65.64 N	01.79 E
65.38 N	01.44 E
65.32 N	01.26 E
65.08 N	00.72 E

64.72 N	00.04 E
64.43 N	00.49 W
64.84 N	01.31 W
64.92 N	01.56 W
65.13 N	02.17 W
65.22 N	02.54 W
65.39 N	03.19 W
65.47 N	03.73 W
65.55 N	04.19 W
65.59 N	04.56 W
65.69 N	05.58 W
65.96 N	05.60 W
66.22 N	05.67 W
66.47 N	05.78 W
67.09 N	06.25 W
67.61 N	06.62 W
67.77 N	05.33 W
67.96 N	04.19 W
68.10 N	03.42 W
68.33 N	02.39 W
68.55 N	01.56 W
68.86 N	00.61 W
69.14 N	00.08 E
69.44 N	00.68 E
69.76 N	01.18 E
69.97 N	01.46 E
70.21 N	01.72 E

70.43 N	01.94 E
70.63 N	02.09 E
70.89 N	02.25 E
71.14 N	02.35 E
71.35 N	02.39 E
71.61 N	02.38 E
71.83 N	02.31 E
72.01 N	02.22 E
72.24 N	02.06 E
72.43 N	01.89 E
72.60 N	01.68 E
72.75 N	01.48 E
72.99 N	01.08 E
73.31 N	00.34 E
73.50 N	00.20 W

- Subdivisão estatística II a 2 do CIEM

A parte da divisão II a não incluída na subdivisão II a 1.

- *Divisão estatística II b do CIEM*

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 30° 00' leste para 73° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 11° 00' oeste; depois, para norte, até ao pólo norte geográfico.

- Subdivisão estatística II b 1 do CIEM

A parte da divisão II b delimitada pelas seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
73.50 N	07.21 E
73.50 N	00.20 W
73.60 N	00.48 W
73.94 N	01.88 W

74.09 N	02.70 W
74.21 N	05.00 W
74.50 N	04.38 W
75.00 N	04.29 W
75.30 N	04.19 W
76.05 N	04.30 W
76.18 N	04.09 W
76.57 N	02.52 W
76.67 N	02.10 W
76.56 N	01.60 W
76.00 N	00.80 E
75.87 N	01.12 E
75.64 N	01.71 E
75.21 N	03.06 E
74.96 N	04.07 E
74.86 N	04.55 E
74.69 N	05.19 E
74.34 N	06.39 E
74.13 N	06.51 E
73.89 N	06.74 E
73.60 N	07.06 E
73.50 N	07.21 E

– Subdivisão estatística II b 2 do CIEM

A parte da divisão II b não incluída na subdivisão II b 1.

Subzona estatística III do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 7° 00' leste; depois, para sul, até 57° 30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 8° 00' leste; depois, para sul, até 57° 00' norte; depois, para leste, até à costa da Dinamarca; depois, ao longo das costas noroeste e leste da Jutlândia até Hals; depois, através da entrada oriental do Limfjord até Egensekloster Point; depois, em direcção sul ao longo da costa da Jutlândia até ao extremo leste da fronteira da Dinamarca com a Alemanha; depois, ao longo das costas da Alemanha, Polónia, Rússia, Lituânia, Letónia, Estónia, Rússia, Finlândia, Suécia e Noruega, até ao ponto inicial.

– *Divisão estatística III a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 7° 00' leste; depois, para sul, até 57° 30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 8° 00' leste; depois, para sul, até 57° 00' norte; depois, para leste, até à costa da Dinamarca; depois, ao longo das costas noroeste e leste da Jutlândia até Hals; depois, através da entrada oriental do Limfjord até Egensekloster Point; depois, em direcção sul ao longo da costa da Jutlândia até Hasenoere Head; depois, através do grande Belt até Gniben Point; depois, ao longo da costa norte da Zelândia até Gilbjerg Head; depois, através da entrada norte de Oeresund até Kullen, na costa da Suécia; depois, em direcção leste e norte ao longo da costa oeste da Suécia e da costa sul da Noruega até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística III b e c do CIEM*

As águas delimitadas pela linha traçada de Hasenoere Head, na costa leste da Jutlândia até Gniben Point, na costa oeste da Zelândia, até Gilbjerg Head; depois, através da entrada norte de Oeresund até Kullen, na costa da Suécia; depois, em direcção sul ao longo da costa da Suécia até Falsterbo Light; depois, através da entrada sul de Oeresund até Stevns Light; depois, ao longo da costa sudeste da Zelândia; depois, através da entrada oriental do Storstroem Sound; depois, ao longo da costa leste da ilha de Falster até Gedser; depois, até Darsser-Ort na costa da Alemanha; depois, em direcção sudoeste ao longo da costa da Alemanha e da costa leste da Jutlândia até ao ponto de partida.

– *Subdivisão estatística 22 do CIEM (BAL 22)*

As águas delimitadas pela linha traçada de Hasenoere Head (56° 09' norte, 10° 44' leste), na costa leste da Jutlândia até Gniben Point (56° 01' norte, 11° 18' leste), na costa oeste da Zelândia; depois, ao longo das costas oeste e sul da Zelândia até um ponto a 12° 00' leste; depois, para sul, até à ilha de Falster; depois, ao longo da costa leste da ilha de Falster até Gedser Odd (54° 34' norte, 11° 58' leste); depois, para leste, até um ponto situado a 12° 00' leste; depois, para sul, até à costa da Alemanha; depois, em direcção sudoeste ao longo da costa da Alemanha e da costa leste da Jutlândia até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística 23 do CIEM (BAL 23)

As águas delimitadas pela linha traçada de Gilbjerg Head (56° 08' norte, 12° 18' leste), na costa norte da Zelândia, até Kullen (56° 18' norte, 12° 28' leste) na costa da Suécia; depois, para sul ao longo da costa da Suécia até Falsterbo Light (55° 23' norte, 12° 50' leste), depois, através da entrada sul para o Sound, para Stevns Light (55° 19' norte, 12° 29' leste), na costa da Zelândia; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Zelândia até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística 24 do CIEM (BAL 24)

As águas delimitadas pela linha traçada de Stevns Light (55° 19' norte, 12° 29' leste), na costa leste da Zelândia através da entrada sul para o Sound, até Falsterbo Light (55° 23' norte, 12° 50' leste) na costa da Suécia; depois, ao longo da costa sul da Suécia até Sandhammaren Light (55° 24' norte, 14° 12' leste); depois, até Hammerodde Light (55° 18' norte, 14° 47' leste) na costa norte de Bornholm; depois, ao longo das costas oeste e sul de Bornholm até um ponto a 15° 00' leste; depois, para sul, até à costa da Polónia; depois, em direcção oeste ao longo das costas da Polónia e da Alemanha até um ponto a 12° 00' leste; depois, para norte até um ponto a 54° 34' norte e 12° 00' leste; depois, em direcção oeste para Gedser Odde (54° 34' norte, 11° 58' leste); depois, ao longo das costas leste e norte da ilha de Falster até um ponto a 12° 00' leste; depois, para norte, até à costa sul da Zelândia; depois, em direcção oeste e norte ao longo da costa oeste da Zelândia até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística 25 do CIEM (BAL 25)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste da Suécia situado a 56° 30' norte; depois, para leste, até à costa oeste da ilha de Oeland; depois, passando a sul da ilha de Oeland, até um ponto na costa leste a 56° 30' norte, em direcção leste até 18° 00' leste; depois, para sul, até à costa da Polónia; depois, em direcção oeste ao longo da costa da Polónia até um ponto a 15° 00' leste; depois, para norte, até à ilha de Bornholm; depois, ao longo das costas sul e oeste de Bornholm até Hammerodde Light (55° 18' norte, 14° 47' leste); depois, até Sandhammaren Light (55° 24' norte, 14° 12' leste) na costa sul da Suécia; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Suécia até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística 26 do CIEM (BAL 26)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 56° 30' norte, 18° 00' leste; depois, para leste, até à costa oeste da Letónia; depois, em direcção sul ao longo das costas da Letónia, Lituânia, Rússia e Polónia até um ponto situado na costa polaca a 18° 00' leste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística 27 do CIEM (BAL 27)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste continental da Suécia situado a 59° 41' norte, 19° 00' leste; depois, para sul, até à costa norte da ilha da Gotlândia; depois, em direcção sul ao longo da costa oeste da Gotlândia até um ponto a 57° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 18° 00' leste; depois, para sul, até 56° 30' norte; depois, para oeste, até à costa leste da ilha de Oeland; depois, passando a sul da ilha de Oeland, até um ponto na sua costa oeste, a 56° 30' norte; depois, para oeste, até à costa da Suécia; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Suécia até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística 28 do CIEM (BAL 28)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 58° 30' norte, 19° 00' leste; depois, para oeste, até à costa ocidental da ilha de Saaremaa; depois, passando a norte da ilha de Saaremaa, até um ponto na sua costa oriental a 58° 30' norte; depois, para leste, até à costa da Estónia; depois, em direcção sul ao longo das costas ocidentais da Estónia e Letónia, até um ponto situado a 56° 30' norte, depois para oeste até 18° 00' leste; depois, para norte, até um ponto a 57° 00' norte; depois, para leste, até à costa ocidental da ilha da Gotlândia; depois, em direcção norte até um ponto na costa norte da Gotlândia a 19° 00' leste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística 28-1 do CIEM (BAL 28.1)

As águas delimitadas a oeste por uma linha traçada do farol de Ovisi (57° 34,1234' N, 21° 42,9574' E) na costa oeste da Letónia até Southern Rock, no cabo Loode (57° 57,4760' N, 21° 58,2789' E) na ilha de Saaremaa; depois em direcção a sul, até ao extremo sul da península de Sõrve e, depois, em direcção nordeste ao longo da costa leste da ilha de Saaremaa, e a norte por uma linha traçada a partir de 58° 30,0' N, 23° 13,2' E to 58° 30' N, 23° 41,1' E.

– Subdivisão estatística 28-2 do CIEM (BAL 28.2)

A parte da subdivisão 28 não incluída na subdivisão 28-1.

– Subdivisão estatística 29 do CIEM (BAL 29)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste continental da Suécia situado a 60° 30' norte, depois, em direcção leste até à costa continental da Finlândia; depois, em direcção sul ao longo das costas oeste e sul da Finlândia até um ponto na costa continental sul, a 23° 00' leste; depois, para sul, até 59° 00' norte; depois, para leste, até à costa continental da Estónia; depois, em direcção sul ao longo da costa oeste da Estónia até um ponto a 58° 30' norte; depois, para oeste, até à costa leste da ilha de Saaremaa; depois, passando a norte da ilha de Saaremaa, até um ponto na sua costa ocidental a 58° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 19° 00' leste; depois, para norte, até um ponto na costa continental leste da Suécia situado a

59° 41' norte; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Suécia até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística 30 do CIEM (BAL 30)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste continental da Suécia situado a 63° 30' norte, depois, em direcção a leste até à costa continental da Finlândia; depois, em direcção sul ao longo da costa da Finlândia até um ponto a 60° 30' norte; depois, para oeste, até à costa continental da Suécia; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Suécia até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística 31 do CIEM (BAL 31)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste da Suécia situado a 63° 30' norte; depois, passando a norte do golfo de Bótnia, até um ponto na costa continental oeste da Finlândia situado a 63° 30' norte; depois, para oeste, até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística 32 do CIEM (BAL 32)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa sul da Finlândia situado a 23° 00' leste; depois, passando a leste do golfo da Finlândia, até um ponto na costa oeste da Estónia situado a 59° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 23° 00' leste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

Subzona estatística IV do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 62° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 4° 00' oeste; depois, para sul, até à costa da Escócia; depois, em direcção leste e sul ao longo das costas da Escócia e da Inglaterra, até um ponto situado a 51° 00' norte; depois, para leste, até à costa de França; depois, em direcção nordeste ao longo das costas de França, Bélgica, Países Baixos e Alemanha até ao ponto mais ocidental da sua fronteira com a Dinamarca; depois, ao longo da costa oeste da Jutlândia para Thyboroen; depois, em direcção sul e leste ao longo da costa sul do Limfjord até Egensekloster Point; depois, através da entrada oriental do Limfjord até Hals; depois, em direcção oeste ao longo da costa norte do Limfjord até ao extremo sul de Agger Tange; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Jutlândia até um ponto a 57° 00' norte, depois para oeste até 8° 00' leste; depois, para norte, até um ponto a 57° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 7° 00' leste; depois, para norte, até à costa da Noruega; depois, em direcção noroeste ao longo da costa da Noruega até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística IV a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 62° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 3° 00' oeste; depois, para sul, até à costa da Escócia; depois, para leste e sul ao longo da costa da Escócia, até um ponto situado a 57° 30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 7° 00' leste; depois, para norte, até à costa da Noruega; depois, em direcção noroeste ao longo da costa da Noruega até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística IV b do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa ocidental da Dinamarca situado a 57° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 8° 00' leste; depois, para norte, até um ponto a 57° 30' norte; depois, para oeste, até à costa da Escócia; depois, em direcção sul ao longo das costas da Escócia e da Inglaterra até um ponto a 53° 30' norte; depois, para leste, até à costa da Alemanha; depois, em direcção nordeste ao longo da costa da Jutlândia até Thyboroen; depois, em direcção sul e leste ao longo da costa sul do Limfjord até Egensekloster Point; depois, através da entrada oriental do Limfjord até Hals; depois, em direcção oeste ao longo da costa norte do Limfjord até ao extremo sul de Agger Tange; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Jutlândia até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística IV c do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Alemanha situado a 53° 30' norte; depois, para oeste, até à costa da Inglaterra; depois, em direcção sul até um ponto a 51° 00' norte; depois, para leste, até à costa de França; depois, em direcção nordeste ao longo das costas de França, Bélgica, Países Baixos e Alemanha até ao ponto de partida.

Subzona estatística V do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 68° 00' norte, 11° 00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 27° 00' oeste; depois, para sul, até 62° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 15° 00' oeste; depois, para sul, até 60° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 60° 30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 4° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 63° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 11° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística V a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 68° 00' norte, 11° 00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 27° 00' oeste; depois, para sul, até 62° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 15° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 63° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

– *Subdivisão estatística V a 1 do CIEM*

A zona no interior do rectângulo definido pelas seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
63.00 N	24.00 W
62.00 N	24.00 W
62.00 N	27.00 W
63.00 N	27.00 W
63.00 N	24.00 W

- Subdivisão estatística V a 2 do CIEM

A parte da divisão V a não incluída na subdivisão V a 1.

- *Divisão estatística V b do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 63° 00' norte e 4° 00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 15° 00' oeste; depois, para sul, até 60° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 60° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 4° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

- Subdivisão estatística V b 1 do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 63° 00' norte e 4° 00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 15° 00' oeste; depois, para sul, até 60° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 10° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 61° 30' norte; depois, para leste, até um ponto a 8° 00' oeste; depois, ao longo de uma linha loxodrómica até um ponto a 61° 15' norte, 7° 30' oeste; depois, para sul, até 60° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 8° 00' oeste; depois, para sul, até 60° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 60° 30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 4° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

- Subdivisão estatística V b 1 a do CIEM

A parte da subdivisão V b 1 delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
60.49 N	15.00 W
60.71 N	13.99 W
60.15 N	13.29 W
60.00 N	13.50 W
60.00 N	15.00 W
60.49 N	15.00 W

- Subdivisão estatística V b 1 b do CIEM

A parte da subdivisão V b 1 não incluída na subdivisão V b 1 a.

– Subdivisão estatística V b 2 do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 60° 00' norte e 10° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 61° 30' norte; depois, para leste, até um ponto a 8° 00' oeste; depois, ao longo de uma linha loxodrómica até um ponto a 61° 15' norte e 7° 30' oeste; depois, para sul, até 60° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 8° 00' oeste; depois, para sul, até 60° 00' norte; depois, para oeste, até ao ponto de partida.

Subzona estatística VI do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa norte da Escócia situado a 4° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 60° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 5° 00' oeste; depois, para sul, até 60° 00' norte e, para oeste, até 18° 00' oeste; depois, para sul, até 54° 30' norte; depois, para leste, até à costa da Irlanda; depois, em direcção norte e leste ao longo das costas da República da Irlanda e da Irlanda do Norte até um ponto na costa leste da Irlanda do Norte situado a 55° 00' norte; depois, para leste, até à costa da Escócia; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Escócia até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística VI a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa norte da Escócia situado a 4° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 60° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 5° 00' oeste; depois, para sul, até 60° 00' norte, e para oeste, até 12° 00' oeste; depois, para sul, até 54° 30' norte; depois, para leste, até à costa da Irlanda; depois, em direcção norte e leste ao longo das costas da República da Irlanda e da Irlanda do Norte até um ponto na costa leste da Irlanda do Norte situado a 55° 00' norte; depois, para leste, até à costa da Escócia; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Escócia até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística VI b do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 60° 00' norte, 12° 00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18° 00' oeste; depois, para sul, até 54° 30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 12° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística VI b 1 do CIEM

A parte da divisão VI b delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
54.50 N	18.00 W
60.00 N	18.00 W
60.00 N	13.50 W
60.15 N	13.29 W

59.65 N	13.99 W
59.01 N	14.57 W
58.51 N	14.79 W
57.87 N	14.88 W
57.01 N	14.63 W
56.57 N	14.34 W
56.50 N	14.44 W
56.44 N	14.54 W
56.37 N	14.62 W
56.31 N	14.72 W
56.24 N	14.80 W
56.17 N	14.89 W
56.09 N	14.97 W
56.02 N	15.04 W
55.95 N	15.11 W
55.88 N	15.19 W
55.80 N	15.27 W
55.73 N	15.34 W
55.65 N	15.41 W
55.57 N	15.47 W
55.50 N	15.54 W
55.42 N	15.60 W
55.34 N	15.65 W
55.26 N	15.70 W
55.18 N	15.75 W
55.09 N	15.79 W
55.01 N	15.83 W

54.93 N	15.87 W
54.84 N	15.90 W
54.76 N	15.92 W
54.68 N	15.95 W
54.59 N	15.97 W
54.51 N	15.99 W
54.50 N	15.99 W
54.50 N	18.00 W

- Subdivisão estatística VI b 2 do CIEM

A parte da divisão VI b não incluída na subdivisão VI b 1.

Subzona estatística VII do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Irlanda situado a 54° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 18° 00' oeste; depois, para sul, até 48° 00' norte; depois, para leste, até à costa de França; depois em direcção norte e nordeste ao longo da costa de França até um ponto situado a 51° 00' norte; depois, em direcção oeste para a costa sudeste de Inglaterra; depois, em direcção oeste e norte ao longo das costas de Inglaterra, Gales e Escócia até um ponto na costa oeste da Escócia situado a 55° 00' norte; depois, para oeste, até à costa da Irlanda do Norte; depois, em direcção norte e oeste ao longo das costas da Irlanda do Norte e da República da Irlanda até ao ponto de partida.

- *Divisão estatística VII a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Escócia situado a 55° 00' norte; depois, para oeste, até à costa da Irlanda do Norte; depois, em direcção sul ao longo das costas da Irlanda do Norte e da República da Irlanda até um ponto na costa sudeste da Irlanda situado a 52° 00' norte; depois, para leste, até à costa de Gales; depois em direcção nordeste e norte, ao longo das costas de Gales, Inglaterra e Escócia até ao ponto de partida.

- *Subzona estatística VII b do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Irlanda situado a 54° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 12° 00' oeste; depois, para sul, até 52° 30' norte; depois, para leste, até à costa da Irlanda; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Irlanda até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística VII c do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 54° 30' norte, 12° 00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18° 00' oeste; depois, para sul, até 52° 30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 12° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística VII c 1 do CIEM

A parte da divisão VII c delimitada pelas seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
54.50 N	15.99 W
54.42 N	15.99 W
54.34 N	16.00 W
54.25 N	16.01 W
54.17 N	16.01 W
54.08 N	16.01 W
53.99 N	16.00 W
53.91 N	15.99 W
53.82 N	15.97 W
53.74 N	15.96 W
53.66 N	15.94 W
53.57 N	15.91 W
53.49 N	15.90 W
53.42 N	15.89 W
53.34 N	15.88 W
53.26 N	15.86 W
53.18 N	15.84 W
53.10 N	15.88 W
53.02 N	15.92 W
52.94 N	15.95 W

52.86 N	15.98 W
52.77 N	16.00 W
52.69 N	16.02 W
52.61 N	16.04 W
52.52 N	16.06 W
52.50 N	16.06 W
52.50 N	18.00 W
54.50 N	18.00 W
54.50 N	15.99 W

– Subdivisão estatística VII c 2 do CIEM

A parte da divisão VII c não incluída na subdivisão VII c 1.

– *Divisão estatística VII d do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de França situado a 51° 00' norte; depois, para oeste, até à costa de Inglaterra; depois, em direcção oeste ao longo da costa sul de Inglaterra até 2° 00' oeste; depois, para sul até à costa de França no cabo de la Hague; depois para nordeste ao longo da costa de França até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística VII e do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa sul de Inglaterra situado a 2° 00' oeste; depois, para sul e oeste ao longo da costa de Inglaterra até um ponto da costa sudoeste a 50° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 7° 00' oeste; depois, para sul, até 49° 30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5° 00' oeste; depois, para sul, até 48° 00' norte; depois, para leste, até à costa de França; depois em direcção norte e nordeste ao longo da costa de França até ao cabo de la Hague; depois, para norte, até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística VII f do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa sul de Gales situado a 5° 00' oeste; depois, para sul, até 51° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 6° 00' oeste; depois, para sul, até 50° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 7° 00' oeste; depois, para sul, até 50° 00' norte; depois, para leste, até à costa de Inglaterra; depois, ao longo da costa sudoeste de Inglaterra e da costa sul de Gales até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística VII g do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de Gales situado a 52° 00' norte; depois, para oeste, até à costa sudeste da Irlanda; depois, em direcção sudoeste ao longo da costa da Irlanda até um ponto a 9° 00' oeste; depois, para sul, até 50° 00' norte; depois, para leste, até um ponto a 7° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 50° 30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 6° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 51° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5° 00' oeste; depois, para norte, até à costa sul de Gales; depois, em direcção noroeste ao longo da costa de Gales até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística VII h do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 50° 00' norte, 7° 00' oeste; depois, para oeste, até 9° 00' oeste e, depois, para sul até 48° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 49° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 7° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística VII j do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Irlanda situado a 52° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 12° 00' oeste; depois, para sul, até 48° 00' norte; depois, para leste, até um ponto a 9° 00' oeste; depois, para norte, até à costa sul da Irlanda; depois, em direcção norte ao longo da costa da Irlanda até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística VII j 1 do CIEM

A parte da divisão VII j delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
48.43 N	12.00 W
48.42 N	11.99 W
48.39 N	11.87 W
48.36 N	11.75 W
48.33 N	11.64 W
48.30 N	11.52 W
48.27 N	11.39 W
48.25 N	11.27 W
48.23 N	11.14 W
48.21 N	11.02 W

48.19 N	10.89 W
48.17 N	10.77 W
48.03 N	10.68 W
48.00 N	10.64 W
48.00 N	12.00 W
48.43 N	12.00 W

- Subdivisão estatística VII j 2 do CIEM

A parte da divisão VII j não incluída na subdivisão VII j 1.

- *Divisão estatística VII k do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 52° 30' norte, 12° 00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18° 00' oeste; depois, para sul, até 48° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 12° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

- Subdivisão estatística VII k 1 do CIEM

A parte da divisão VII k delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
48.00 N	18.00 W
52.50 N	18.00 W
52.50 N	16.06 W
52.44 N	16.07 W
52.36 N	16.08 W
52.27 N	16.09 W
52.19 N	16.09 W
52.11 N	16.09 W
52.02 N	16.08 W
51.94 N	16.07 W
51.85 N	16.07 W
51.77 N	16.05 W
51.68 N	16.04 W
51.60 N	16.02 W
51.52 N	15.99 W
51.43 N	15.96 W

51.34 N	15.93 W
51.27 N	15.90 W
51.18 N	15.86 W
51.10 N	15.82 W
51.02 N	15.77 W
50.94 N	15.73 W
50.86 N	15.68 W
50.78 N	15.63 W
50.70 N	15.57 W
50.62 N	15.52 W
50.54 N	15.47 W
50.47 N	15.42 W
50.39 N	15.36 W
50.32 N	15.30 W
50.24 N	15.24 W
50.17 N	15.17 W
50.10 N	15.11 W
50.03 N	15.04 W
49.96 N	14.97 W
49.89 N	14.89 W
49.82 N	14.82 W
49.75 N	14.74 W
49.69 N	14.65 W
49.62 N	14.57 W
49.56 N	14.48 W
49.50 N	14.39 W
49.44 N	14.30 W
49.38 N	14.22 W
49.32 N	14.13 W
49.27 N	14.04 W
49.21 N	13.95 W
49.15 N	13.86 W
49.10 N	13.77 W
49.05 N	13.67 W
49.00 N	13.57 W

48.95 N	13.47 W
48.90 N	13.37 W
48.86 N	13.27 W
48.81 N	13.17 W
48.77 N	13.07 W
48.73 N	12.96 W
48.69 N	12.85 W
48.65 N	12.74 W
48.62 N	12.64 W
48.58 N	12.54 W
48.55 N	12.43 W
48.52 N	12.32 W
48.49 N	12.22 W
48.46 N	12.11 W
48.43 N	12.00 W
48.00 N	18.00 W

– Subdivisão estatística VII k 2 do CIEM

A parte da divisão VII k não incluída na subdivisão VII k 1.

Subzona estatística VIII do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de França situado a 48° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 18° 00' oeste; depois, para sul, até 43° 00' norte; depois, para leste, até à costa oeste de Espanha; depois, em direcção norte ao longo das costas de Espanha e de França até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística VIII a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de França situado a 48° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 8° 00' oeste; depois, para sul, até 47° 30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 6° 00' oeste; depois, para sul, até 47° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5° 00' oeste; depois, para sul, até 46° 00' norte; depois, para leste, até à costa de França; depois para noroeste ao longo da costa de França até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística VIII b do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de França situado a 46° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 4° 00' oeste; depois, para sul, até 45° 30' norte; depois, para leste, até um ponto a 3° 00' oeste; depois, para sul, até 44° 30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 2° 00' oeste; depois, para sul, até à costa norte de Espanha; depois ao longo da costa norte de Espanha e da costa oeste de França até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística VIII c do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa norte de Espanha situado a 2° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 44° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 11° 00' oeste; depois, para sul, até 43° 00' norte; depois, para leste, até à costa oeste de Espanha; depois, em direcção norte e leste ao longo da costa de Espanha até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística VIII d do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 48° 00' norte, 8° 00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 11° 00' oeste; depois, para sul, até 44° 30' norte; depois, para leste, até um ponto a 3° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 45° 30' norte; depois, para oeste, até um ponto a 4° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 46° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 5° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 47° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 6° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 47° 30' norte e, depois, para oeste até 8° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística VIII d 1 do CIEM

A parte da divisão VIII d delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
48.00 N	11.00 W
48.00 N	10.64 W
47.77 N	10.37 W
47.45 N	09.89 W
46.88 N	09.62 W
46.34 N	10.95 W
46.32 N	11.00 W
48.00 N	11.00 W

– Subdivisão estatística VIII d 2 do CIEM

A parte da divisão VIII d não incluída na subdivisão VIII d 1.

– *Divisão estatística VIII e do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 48° 00' norte, 11° 00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18° 00' oeste; depois, para sul, até 43° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

- Subdivisão estatística VIII e 1 do CIEM

A parte da divisão VIII e delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
43.00 N	18.00 W
48.00 N	18.00 W
48.00 N	11.00 W
46.32 N	11.00 W
44.72 N	13.31 W
44.07 N	13.49 W
43.00 N	13.80 W

- Subdivisão estatística VIII e 2 do CIEM

A parte da divisão VIII e não incluída na subdivisão VIII e 1.

Subzona estatística IX do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa noroeste de Espanha situado a 43° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 18° 00' oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36° 00' norte; depois, para leste, até um ponto da costa sul espanhola (Istmo Punta Marroquí) a 5° 36' oeste; depois, em direcção noroeste ao longo da costa sudoeste de Espanha, da costa de Portugal e da costa noroeste de Espanha até ao ponto de partida.

- *Divisão estatística IX a do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa noroeste de Espanha situado a 43° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 11° 00' oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36° 00' norte; depois, para leste, até um ponto da costa sul espanhola (Istmo Punta Marroquí) a 5° 36' oeste; depois, em direcção noroeste ao longo da costa sudoeste de Espanha, da costa de Portugal e da costa noroeste de Espanha até ao ponto de partida.

- *Divisão estatística IX b do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 43° 00' norte, 11° 00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18° 00' oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

- Subdivisão estatística IX b 1 do CIEM

A parte da divisão IX b delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
43.00 N	18.00 W
43.00 N	13.80 W
42.88 N	13.84 W
42.04 N	13.64 W
41.38 N	13.27 W
41.13 N	13.27 W
40.06 N	13.49 W
38.75 N	13.78 W
38.17 N	13.69 W
36.03 N	12.73 W
36.04 N	15.30 W
36.02 N	17.90 W
36.00 N	18.00 W
43.00 N	18.00 W

- Subdivisão estatística IX b 2 do CIEM

A parte da divisão IX b não incluída na subdivisão IX b 1.

Subzona estatística X do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 48° 00' norte, 18° 00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 42° 00' oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 18° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística X a do CIEM*

A parte da subzona X situada a sul de 43° N.

– Subdivisão estatística X a 1 do CIEM

A parte da divisão X a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
36.00 N	18.00 W
36.00 N	22.25 W
37.58 N	20.62 W
39.16 N	21.32 W
40.97 N	23.91 W
41.35 N	24.65 W
41.91 N	25.79 W
42.34 N	28.45 W
42.05 N	29.95 W
41.02 N	35.11 W
40.04 N	35.26 W
38.74 N	35.48 W
36.03 N	31.76 W
36.00 N	32.03 W
36.00 N	42.00 W
43.00 N	42.00 W
43.00 N	18.00 W
36.00 N	18.00 W

– Subdivisão estatística X a 2 do CIEM

A parte da divisão X a não incluída na subdivisão X a 1.

– *Divisão estatística X b do CIEM*

A parte da subzona X situada a norte de 43° N.

Subzona estatística XII do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 62° 00' norte, 15° 00' oeste; depois, para oeste, até um ponto a 27° 00' oeste; depois, para sul, até 59° 00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 42° 00' oeste; depois, para sul, até 48° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 18° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 60° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 15° 00' oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

– *Divisão estatística XII a do CIEM*

A parte da subzona XII delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
62.00 N	15.00 W
62.00 N	27.00 W
59.00 N	27.00 W
59.00 N	42.00 W
52.50 N	42.00 W
52.50 N	18.00 W
54.50 N	18.00 W
54.50 N	24.00 W
60.00 N	24.00 W
60.00 N	18.00 W
60.00 N	15.00 W
62.00 N	15.00 W

– *Subdivisão estatística XII a 1 do CIEM*

A parte da divisão XII a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
52.50 N	42.00 W
56.55 N	42.00 W
56.64 N	41.50 W
56.75 N	41.00 W

56.88 N	40.50 W
57.03 N	40.00 W
57.20 N	39.50 W
57.37 N	39.00 W
57.62 N	38.50 W
57.78 N	38.25 W
57.97 N	38.00 W
58.26 N	37.50 W
58.50 N	37.20 W
58.63 N	37.00 W
59.00 N	36.77 W
59.00 N	27.00 W
60.85 N	27.00 W
60.69 N	26.46 W
60.45 N	25.09 W
60.37 N	23.96 W
60.22 N	23.27 W
60.02 N	21.76 W
60.00 N	20.55 W
60.05 N	18.65 W
60.08 N	18.00 W
60.00 N	18.00 W
60.00 N	24.00 W
54.50 N	24.00 W
54.50 N	18.00 W
52.50 N	18.00 W
52.50 N	42.00 W

- Subdivisão estatística XII a 2 do CIEM

A parte da divisão XII a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
60.00 N	20.55 W
60.00 N	15.00 W
60.49 N	15.00 W
60.44 N	15.22 W
60.11 N	17.32 W
60.05 N	18.65 W
60.00 N	20.55 W

- Subdivisão estatística XII a 3 do CIEM

A parte da divisão XII a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
59.00 N	42.00 W
56.55 N	42.00 W
56.64 N	41.50 W
56.75 N	41.00 W
56.88 N	40.50 W
57.03 N	40.00 W
57.20 N	39.50 W
57.37 N	39.00 W
57.62 N	38.50 W
57.78 N	38.25 W
57.97 N	38.00 W
58.26 N	37.50 W
58.63 N	37.00 W
59.00 N	36.77 W
59.00 N	42.00 W

- Subdivisão estatística XII a 4 do CIEM

A parte da divisão XII a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
62.00 N	27.00 W
60.85 N	27.00 W
60.69 N	26.46 W
60.45 N	25.09 W
60.37 N	23.96 W
60.22 N	23.27 W
60.02 N	21.76 W
60.00 N	20.55 W
60.05 N	18.65 W
60.11 N	17.32 W
60.44 N	15.22 W
60.49 N	15.00 W
62.00 N	15.00 W
62.00 N	27.00 W

- *Divisão estatística XII b do CIEM*

A parte da subzona XII delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
60.00 N	18.00 W
54.50 N	18.00 W
54.50 N	24.00 W
60.00 N	24.00 W
60.00 N	18.00 W

– *Divisão estatística XII c do CIEM*

A parte da subzona XII delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
52.50 N	42.00 W
48.00 N	42.00 W
48.00 N	18.00 W
52.50 N	18.00 W
52.50 N	42.00 W

Subzona estatística XIV do CIEM

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 40° 00' oeste até à costa norte da Gronelândia; depois, em direcção leste e sul ao longo da costa da Gronelândia, até um ponto situado a 44° 00' oeste; depois, para sul, até 59° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 27° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto a 68° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11° 00' oeste; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

– *Divisão estatística XIV a do CIEM*

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 40° 00' oeste até à costa norte da Gronelândia; depois, em direcção leste e sul ao longo da costa da Gronelândia, até um ponto do cabo Savary situado a 68° 30' norte; depois, para sul, ao longo do meridiano de 27° 00' oeste até 68° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11° 00' oeste; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

– *Divisão estatística XIV b do CIEM*

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa sul da Gronelândia situado a 44° 00' oeste; depois, para sul, até 59° 00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 27° 00' oeste; depois, para norte, até um ponto do cabo Savary situado a 68° 30' norte; depois, em direcção sudoeste ao longo da costa da Gronelândia até ao ponto de partida.

– Subdivisão estatística XIV b 1 do CIEM

A parte da divisão XIV b delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas

Latitude	Longitude
59.00 N	27.00 W
59.00 N	36.77 W
59.35 N	36.50 W

59.50 N	36.35 W
59.75 N	36.16 W
60.00 N	35.96 W
60.25 N	35.76 W
60.55 N	35.50 W
60.75 N	35.37 W
61.00 N	35.15 W
61.25 N	34.97 W
61.50 N	34.65 W
61.60 N	34.50 W
61.75 N	34.31 W
61.98 N	34.00 W
62.25 N	33.70 W
62.45 N	33.53 W
62.50 N	33.27 W
62.56 N	33.00 W
62.69 N	32.50 W
62.75 N	32.30 W
62.87 N	32.00 W
63.03 N	31.50 W
63.25 N	31.00 W
63.31 N	30.86 W
63.00 N	30.61 W
62.23 N	29.87 W
61.79 N	29.25 W
61.44 N	28.61 W
61.06 N	27.69 W
60.85 N	27.00 W
59.00 N	27.00 W

– Divisão estatística XIV b 2 do CIEM

A parte da divisão XIV b não incluída na subdivisão XIV b 1.

ANEXO IV

FORMATO PARA A ENTREGA DE DADOS SOBRE CAPTURA NO NORDESTE DO ATLÂNTICO

Suportes magnéticos

Bandas magnéticas: 9 pistas com uma densidade de 1 600 ou 6 250 BPI e codificação de caracteres EBCDIC ou ASCII, de preferência não etiquetada. Se for etiquetada, deve ser incluída uma marca de fim de ficheiro.

Disquetes: formatadas em MS/DOS, de 3,5" com 720 K ou 1,4 Mbyte, ou de 5,25" com 360 K ou 1,2 Mbyte.

Registo do formato

Byte n. ^{os}	Item	Notas
1—4	País (código ISO com 3 letras)	Por exemplo: FRA = França
5—6	Ano	Por exemplo: 90 = 1990
7—8	Principais zonas de pesca FAO	Por exemplo: 27 = Nordeste do Atlântico
9—15	Divisão	Por exemplo: IV a = divisão IV a do CIEM
16—18	Espécies	Identificador alfabético com 3 letras
19—26	Capturas	Toneladas métricas

Notas:

- a) Todos os campos numéricos devem ser justificados à direita com espaços iniciais em branco. Todos os campos alfanuméricos devem ser justificados à esquerda com espaços em branco finais.
- b) A captura deve ser registada em peso vivo equivalente dos desembarques, aproximado à tonelada métrica.
- c) As quantidades (bytes 19—26) inferiores a meia unidade devem ser registadas como «- 1».
- d) As quantidades desconhecidas (bytes 19—26) devem ser registadas como «- 2».

ANEXO V

FORMATO PARA A ENTREGA DE DADOS SOBRE CAPTURAS NO NORDESTE DO ATLÂNTICO EM SUPORTES MAGNÉTICOS

A. FORMATO DE CODIFICAÇÃO

Os dados devem ser apresentados em registos constituídos por campos de comprimento variável, separados por dois pontos (:). Cada registo deverá incluir os seguintes campos:

Campo	Notas
País	Código alfabético de três caracteres, por exemplo: FRA = France
Ano	Por exemplo: 2001 ou 01
Principais zonas de pesca FAO	27 = Nordeste do Atlântico
Divisão	Por exemplo: IVa = divisão IVa do CIEM
Espécies	Identificador alfabético de três caracteres
Capturas	Toneladas métricas

- a) A captura deve ser registada em peso vivo equivalente dos desembarques, aproximado à tonelada métrica.
- b) As quantidades inferiores a meia unidade devem ser registadas como «-1».
- c) Códigos dos países:

Bélgica	BEL
Bulgária	BGR
República Checa	CZE
Dinamarca	DNK
Alemanha	DEU
Estónia	EST
Grécia	GRC
Espanha	ESP
França	FRA
Irlanda	IRL

Islândia	ISL
Itália	ITA
Chipre	CYP
Letónia	LVA
Lituânia	LTU
Luxemburgo	LUX
Hungria	HUN
Malta	MLT
Países Baixos	NLD
Noruega	NOR
Áustria	AUT
Polónia	POL
Portugal	PRT
Roménia	ROM
Eslovénia	SVN
Eslováquia	SVK
Finlândia	FIN
Suécia	SWE
Turquia	TUR
Reino Unido	GBR

B. MODO DE TRANSMISSÃO DOS DADOS À COMISSÃO EUROPEIA

Na medida do possível, os dados deverão ser transmitidos em formato electrónico (por exemplo, em anexo a uma mensagem de correio electrónico). Na impossibilidade de o efectuar, o ficheiro contendo os dados poderá ser apresentado em disquete de 3,5" HD.



ANEXO VI

Regulamento revogado com as sucessivas alterações

Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho
(JO L 365 de 31.12.1991, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 1637/2001 da Comissão
(JO L 222 de 17.8.2001, p. 20)

Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 284 de 31.10.2003, p. 1) Apenas o Anexo I, pt. 4)

Regulamento (CE) n.º 448/2005 da Comissão
(JO L 74 de 19.3.2005, p. 5)

ANEXO VII

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n.º 3880/1991	Presente Regulamento
Artigo 1º	Artigo 1º
Artigo 2º	Artigo 2º
Artigo 3º	Artigo 3º
Artigo 4º, primeiro parágrafo	Artigo 4º, primeiro parágrafo
-	Artigo 4º, segundo parágrafo
Artigo 4º, segundo parágrafo	Artigo 4º, terceiro parágrafo
Artigo 5º, n.ºs 1 e 2	Artigo 5º, n.ºs 1 e 2
Artigo 5º, n.º 3	-
Artigo 6º, n.ºs 1 e 2	Artigo 6º, n.ºs 1 e 2
Artigo 6º, n.º 3	-
Artigo 6º, n.º 4	Artigo 6º, n.º 3
-	Artigo 7º
Artigo 7º	Artigo 8º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
Anexo IV	Anexo IV
-	Anexo V
-	Anexo VI
-	Anexo VII